

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2013

Validade	• Válido	JURISTA	ANA AZINHEIRO
ASSUNTO	GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS		
QUESTÃO	A autarquia questiona se pode acolher estágios profissionais ao abrigo do DL 66/2011, de 1 de Junho . <i>(Gestão dos recursos humanos: Estágios profissionais)</i>		

PARECER

O [Decreto-Lei n.º 65/2010, de 11 de junho](#) veio adaptar à Administração Local o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março](#).

O artigo 2º daquele diploma refere aliás, expressamente, que se aplica aos estágios profissionais a realizar na Administração Local.

De acordo com o estabelecido no seu artigo 12º, em cada edição do Programa, os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora onde decorra o respetivo estágio.

Por seu turno, também a [Portaria 1236/2010, de 13 de dezembro](#), que veio regulamentar o novo Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL) em obediência ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 65/2010, de 11 de junho, encerra a previsão de que a entidade promotora dos estágios deve proceder ao pagamento de uma bolsa de estágio e do subsídio de refeição, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março (cfr art.º 15º).

Quanto ao [Decreto-Lei n.º 66/2011, de 01 de junho](#) e respetiva aplicação às Autarquias Locais, observamos que este instrumento legal visou regular unicamente os estágios profissionais que não tivessem já um regime específico.

Vejam os preâmbulo:

"Assim, no âmbito das políticas ativas de emprego, têm sido promovidos programas de estágios para licenciados em áreas específicas e para jovens detentores de cursos profissionais e tecnológicos e de outras formações qualificantes de nível secundário e pós-secundário não superior.

Com as mesmas finalidades, têm sido criados programas de estágios profissionais na Administração Pública visando proporcionar uma nova oportunidade a jovens que se encontrem à procura do primeiro emprego, a jovens que se encontrem desempregados e, ainda, a jovens que exerçam uma ocupação profissional não correspondente à sua área de formação e nível de qualificação

No âmbito do acordo tripartido para um novo sistema de regulação das relações laborais, das políticas de emprego e da proteção social, celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, em Junho de 2008, previu -se a interdição de estágios profissionais extracurriculares não remunerados.

Atualmente, são realizados estágios profissionais em diversas áreas profissionais, que não têm um regime específico que lhes seja aplicável. Assim, com o presente decreto-lei pretende-se, em primeiro lugar, que estes estágios sejam regulados, estabelecendo -se o enquadramento, os termos e as condições da realização de estágios profissionais." (n/sublinhado)

Considerando que este diploma instituiu, a obrigatoriedade da realização do estágio ser precedida da celebração de um contrato de estágio com pagamento de subsídio de estágio e de subsídio de refeição (cfr artigo 3º n.º 3 alínea f) e n.º 5 do artigo 5º do DL 66/2011, de 01 de Junho), entendemos que terá sido intenção do legislador, por esse motivo, excluir do respetivo âmbito de aplicação, entre outros, os estágios profissionais extracurriculares que já fossem objeto de participação pública.

Citamos também o n.º 2 do artigo 1º do DL 66/2011, de 1 de junho:

Artigo 1º

"...

2 — Encontram -se excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto -lei:

a) Os estágios curriculares;

b) Os estágios profissionais extracurriculares que sejam objeto de participação pública;

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2013

- c) Os estágios profissionais regulados pelos Decretos-Leis n.os 18/2010, de 19 de Março, e 65/2010, de 11 de Junho;
- d) Os estágios cuja realização seja obrigatória para o ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria no âmbito de uma relação jurídica de emprego público; e
- e) Os estágios que correspondam a trabalho independente.”(N/bold)

Em face de todo o exposto e atendendo a que as Autarquias Locais já ministravam estágios profissionais extracurriculares devidamente regulamentados e que compreendiam uma comparticipação pública (com pagamento de bolsa de estágio e subsídio de refeição), propendemos para defender a inaplicabilidade, quanto a esses estágios já comparticipados, do regime jurídico previsto no DL 66/2011, de 01 de Junho.

CONCLUSÃO

1. O DL n.º 66/2011, de 1 de junho visa regular os estágios profissionais que não tenham um regime específico que lhes seja aplicável.
2. Assim o referido Decreto-lei não será aplicável às autarquias locais dado que os estágios profissionais extracurriculares que nelas corram se encontram devidamente regulamentados e são objeto de comparticipação pública (PEPAL).

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 65/2010, de 11 de junho
- Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho
- Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março
- Portaria n.º 1236/2010, de 13 de dezembro